



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 676/2026/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.110692/2025-70

INTERESSADO: **Construtora Barbosa Mello S.A.**, CNPJ nº 17.185.786/0001-61.

1. ASSUNTO

1.1. Análise de pedido de reabilitação formulado pela pessoa jurídica **Construtora Barbosa Mello S.A.**, CNPJ nº 17.185.786/0001-61.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993
- 2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- 2.3. Portaria nº 1.214, de 8 de junho de 2020;
- 2.4. Portaria Normativa nº 54, de 14 de fevereiro de 2023;
- 2.5. Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se de pedido de reabilitação formulado pela pessoa jurídica **Construtora Barbosa Mello S.A.**, CNPJ nº 17.185.786/0001-61.

3.2. Em síntese, a empresa respondeu ao Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 00190.104186/2020-37, no âmbito desta Controladoria-Geral da União, em razão de ilícitos cometidos no âmbito de certames licitatórios conduzidos pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. (atual Infra S.A.), os quais tinham como objetivo promover a implantação da Ferrovia Norte e Sul (FNS) e da Ferrovia de Integração Oeste Leste (FIOL).

3.3. O PAR culminou com a Decisão nº 175, publicada no DOU de 15 de agosto de 2022 (SEI 2477402), por meio da qual o Exmo. Sr. Ministro de Estado da CGU aplicou à pessoa jurídica a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

3.4. Importa registrar que, já na decisão ministerial, o processo de reabilitação foi a condição imposta para que a empresa pudesse voltar a licitar ou contratar com o poder público, conforme transcrição abaixo:

Decisão nº 175

Processo nº 00190.104186/2020-37

No exercício das atribuições a mim conferidas pelos artigos 51 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto, como fundamento deste ato, o Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização, bem como o Parecer nº 00273/2022/CONJUR-

CGU/CGU/AGU, de 12 de agosto de 2022, aprovado pelo Despacho nº 00454/2022/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº 00456/2022/CONJUR-CGU/CGU/AGU da Consultoria

Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, aplicar a penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública à empresa CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S.A., CNPJ 17.185.786/0001-61, pela prática dos atos lesivos contidos nos incisos II e III do artigo 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar, cumulativamente: a) o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar

com a Administração Pública, contados da data da aplicação da pena; b) o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário; e c) a superação dos motivos determinantes da punição.

Os efeitos desta decisão ficam suspensos até o decurso do prazo previsto no artigo 15 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, e, caso haja apresentação de pedido de reconsideração, até o correspondente julgamento. (grifei)

3.5. Os efeitos da Decisão nº 175 tiveram início em 17 de outubro de 2023, a partir da publicação da Decisão nº 334, que indeferiu o pedido de reconsideração da **Barbosa Mello** (SEI 2981485 e 2988613).

3.6. Em 24 de setembro de 2025, a pessoa jurídica enviou e-mail requerendo a abertura do processo de reabilitação (fls. 4 SEI 3837826). Para tanto, encaminhou a petição SEI 3837826, com informações acerca dos requisitos exigidos pela Portaria nº 1.214, de 8 de junho de 2020.

4. ANÁLISE

4.1. Conforme o art. 87, inc. IV e § 3º da Lei nº 8.666/93, vigente à época da aplicação da sanção, a reabilitação de pessoa jurídica declarada inidônea só deveria ocorrer depois de cumpridos os **requisitos cumulativos** de tempo mínimo da pena restritiva de direito, de ressarcimento ao erário e de superação dos motivos determinantes da punição.

4.2. Esses requisitos para a reabilitação da pessoa jurídica sancionada foram regulamentados, no âmbito da Controladoria-Geral da União, pela Portaria CGU nº 1.214, de 8 de junho de 2020, que posteriormente foi alterada parcialmente pela Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023. A referida norma estabelece os seguintes requisitos para a obtenção da reabilitação:

Portaria nº 1.214/2020

Art. 2º São **requisitos cumulativos** para a concessão da reabilitação:

I - o transcurso do prazo de dois anos sem licitar ou contratar com a Administração Pública a contar da data de publicação do ato que aplicou a sanção de declaração de inidoneidade;

II - o ressarcimento integral dos prejuízos causados pela pessoa física ou jurídica, quando apontados pela Administração Pública, em decorrência dos atos que justificaram a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade; e

III - a adoção de medidas que demonstrem a superação dos motivos determinantes da punição, o que inclui a implementação e a aplicação de programa de integridade, instituído de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo art. 42 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015. (grifei)

4.3. No tocante ao procedimento, o normativo prevê que o pedido de reabilitação será processado pela Secretaria de Integridade Privada (SIPRI), por intermédio da Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada (DPI/SIPRI), conforme alteração promovida pela mencionada Portaria Normativa nº 54/2023, abaixo detalhada:

Portaria Normativa nº 54/2023

Art. 2º A Portaria CGU nº 1.214, de 8 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

Art. 3º O interessado deverá protocolar o pedido de reabilitação instruído com documentação que comprove o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 2º perante a Secretaria de Integridade Privada." (NR)

Art. 4º O pedido de reabilitação será processado pela Secretaria de Integridade Privada, que adotará as providências necessárias para a sua instrução, por intermédio da Diretoria de Promoção e Avaliação de Integridade Privada da Secretaria de Integridade Privada - DPI.

§ 1º A DPI poderá requerer ao interessado a complementação da documentação comprobatória dos requisitos de que trata o art. 2º.

§ 2º A DPI poderá solicitar informações aos entes lesados e órgãos públicos competentes para a aferição do ressarcimento integral dos prejuízos pelo interessado.

§ 3º A DPI realizará a avaliação do programa de integridade implementado pelo interessado e emitirá manifestação quanto ao atendimento do requisito de que trata o inciso III do art. 2º." (NR)

"Art. 5º Concluídos os trabalhos instrutórios, a Secretaria de Integridade Privada elaborará análise técnica conclusiva acerca do pedido de reabilitação, que conterá recomendação expressa sobre o

deferimento ou indeferimento do pleito, com fundamento nos requisitos de que trata o art. 2º." (NR)

"Art. 6º Elaborada a análise técnica, a Secretaria de Integridade Privada remeterá os autos processuais à Consultoria Jurídica da CGU - CONJUR/CGU para parecer jurídico, que posteriormente os enviará ao Ministro de Estado da CGU para decisão final." (NR)

4.4. Um exame instrutório preliminar do pedido de reabilitação da **Barbosa Mello** já foi realizado pela Nota de Instrução nº 243/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3846710).

4.5. A presente Nota Técnica aprofundará a análise referente ao cumprimento dos requisitos acima arrolados.

Primeiro requisito (art. 2º, inciso I)

4.6. Como já mencionado na Nota de Instrução nº 243/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3846710), a primeira variável a ser analisada é o transcurso do prazo de dois anos sem licitar e contratar com a Administração Pública, a contar da data de publicação do ato que aplicou a sanção de declaração de inidoneidade.

4.7. Como os efeitos da Decisão nº 175, que aplicou a penalidade à **Barbosa Mello**, tiveram início em 17 de outubro de 2023, a partir da publicação da Decisão nº 334, que indeferiu o pedido de reconsideração da pessoa jurídica (SEI 2981485 e 2988613), em 18 de outubro de 2025, foi superado o prazo de dois anos determinado pela norma.

4.8. Durante esse período, não se identificou, em consulta aos sistemas internos desta CGU, a participação da **Barbosa Mello** em licitações ou novas contratações administrativas.

4.9. Assim, **o primeiro quesito para a reabilitação pode ser considerado atendido pela empresa.**

Segundo requisito (art. 2º, inciso II)

4.10. O segundo requisito exigido é o ressarcimento integral dos prejuízos causados pela pessoa jurídica, quando apontados pela Administração Pública, em decorrência dos atos que justificaram a aplicação da sanção de declaração de inidoneidade.

4.11. De acordo com o art. 2º, § 1º da Portaria nº 1.214/2020, a comprovação do valor do dano causado à Administração Pública, cujo ressarcimento deve ser exigido da empresa apenada, deverá seguir as definições e metodologia constantes da IN CGU/AGU nº 2/2018.

4.12. Sobre o assunto, a referida Instrução Normativa estabelecia que a rubrica com natureza de ressarcimento incluiria:

- 1) o somatório de eventuais danos incontroversos atribuíveis às empresas colaboradoras;
- 2) o somatório de todas as propinas pagas; e
- 3) o lucro ou enriquecimento que seria razoável se não houvera o ato ilícito.

4.13. Ocorre, contudo, que tal Instrução Normativa foi recentemente revogada pela Portaria Normativa Interministerial CGU/AGU nº 1, de 19 de dezembro de 2025, que passou a disciplinar a matéria. Vale dizer ainda que a nova Portaria Normativa se encontra em linha com as previsões constantes do Decreto nº 11.129/2022, que igualmente é posterior à edição da Portaria nº 1.214/2020.

4.14. Sobre o assunto, o Decreto nº 11.129/2022 trouxe, em seu art. 37, § 2º, a definição da parcela incontroversa do dano como os "*valores dos danos admitidos pela pessoa jurídica ou àqueles decorrentes de decisão definitiva no âmbito do devido processo administrativo ou judicial*". Já a mencionada Portaria Normativa Interministerial nº 1/2025 adota o mesmo conceito em seu art. 33.

4.15. Importante observar que a nova regulamentação trouxe atualização na conceituação relativa aos ressarcimentos nos casos de celebração de acordo de leniência e que continuam sendo válidas como referência para conceituação do que seria o valor devido a título de ressarcimento de que trata a Lei nº 8.666/93. Vale observar que os novos normativos endereçaram a questão do "pagamento de propina" de

forma diferente do que constava na IN 2/2018, a saber:

Decreto nº 11.129/2022

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º. (grifei)

4.16. Observa-se que o novo Decreto tratou da matéria da perspectiva de cálculo da vantagem auferida e pretendida, ao estabelecer que os valores de vantagens indevidas pagas a agentes públicos não podem ser caracterizados como uma despesa ilícita e, portanto, passíveis de dedução do valor a ser devolvido aos cofres públicos. Essa abordagem não descaracteriza a possibilidade de o valor pago a título de "propina" ser evidência da ocorrência de dano ao erário e, portanto, configurar dano incontroverso para todos os fins, inclusive como requisito para concessão da reabilitação à pessoa jurídica inidônea. Sobre o assunto, o Guia de Identificação e Quantificação da Vantagem Auferida é didático sobre a abordagem a ser adotada pela Administração:

A sobreposição entre indenização por dano e pena de perdimento ocorre com frequência quando se utiliza a propina como proxy da indenização por dano ao Erário. De fato, nos atos lesivos praticados com o objetivo de obter ou manter um contrato administrativo, vantagens indevidas pagas a agentes públicos podem ser utilizadas como uma base para se calcular o provável superfaturamento ou sobrepreço¹⁵ nos preços praticados pela empresa infratora, presumindo que a empresa não tenha retirado dos seus lucros os valores necessários ao pagamento da propina. Infere-se, dessa forma, que a empresa inflou algum preço ou superdimensionou algum item, por exemplo, para obter a receita necessária para pagar a vantagem indevida ao agente público. Assim, nesses casos, a indenização por dano ao Erário a ser cobrada deve ser de no mínimo o montante pago a título de propina.

4.17. Desse modo, tem-se que, com o advento dos novos normativos, o requisito da comprovação do ressarcimento integral dos prejuízos causados deverá ser avaliado a partir da identificação de valores incontroversos de danos causados em decorrência dos atos que justificaram a aplicação da sanção de inidoneidade, incluídos aí eventuais pagamentos de vantagens indevidas pagas a agentes públicos ou terceiros relacionados, quando o tipo específico de ilícito praticado assim indicar.

Item 1: o somatório de eventuais danos incontroversos atribuíveis às empresas colaboradoras em decorrência dos atos que levaram à declaração de inidoneidade

4.18. É importante registrar que, no PAR nº 00190.104186/2020-37, a **Barbosa Mello** foi declarada inidônea pela CGU em razão de combinação de preços e apresentação de propostas de cobertura nos seguintes certames licitatórios conduzidos pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., atual INFRA S.A.:

- a) Concorrência nº 08/2004, lotes 01 a 07: Construtora **Barbosa Mello S.A.** inabilitada no lote 06;
- b) Concorrência nº 01/2007, lotes 12 a 16: Construtora **Barbosa Mello S.A.** inabilitada no lote 16; e

c) Concorrência nº 05/2010, lotes 01 a 07: Consórcio Andrade Gutierrez, **Barbosa Mello** e Serveng habilitado nos lotes 01, 02 e 05 e vencedor do lote 04.

4.19. A Nota de Instrução nº 243/2025/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3846710) examinou preliminarmente a questão, deixando claro que, embora a **Barbosa Mello** tenha listado, em sua petição SEI 3837826, uma série de processos administrativos e judiciais que trataram de questões de ressarcimento no âmbito da obra da Ferrovia de Integração Oeste-Leste, ainda seria necessária a circularização de informações para a completa verificação do cumprimento do requisito do art. 2º, inciso II, da Portaria nº 1.214/2020.

4.20. Assim, para instruir o processo, foram expedidos os Ofícios nº 17989 e 17990/2025/DIREP/SIPRI/CGU (SEI 3864977 e 3864978), bem como o Ofício nº 18023/2025/SIPRI/CGU (SEI 3865977), respectivamente endereçados à Infra S.A. (Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.), à Advocacia-Geral da União e ao Tribunal de Contas da União (TCU), a fim de obter informações sobre eventuais prejuízos ao erário ocasionados pela conduta da **Barbosa Mello**, relativamente aos fatos apurados no bojo do PAR nº 00190.104186/2020-37. Também foi enviado e-mail à CGLOG/SFC para que se manifestasse sobre a mesma questão (SEI 3867398).

4.21. As respostas às missivas constam nos arquivos SEI 3869557 a 3891532.

4.22. A Coordenação-Geral de Auditoria de Estatais dos Setores de Logística e Serviços (CGLOG/SFC) respondeu ao e-mail da CGIPAV esclarecendo o seguinte:

As pesquisas realizadas nos sistemas corporativos da CGU, no que tange às licitações realizadas pela Valec com citação da Construtora Barbosa Mello S.A. e/ou das Concorrências mencionadas no PAR nº 00190.104186/2020-37, apresentaram o seguinte trabalho realizado pela Diretoria de [Auditoria de Políticas de Infraestrutura – DI/SFC: Relatório de Avaliação da Execução de Programa de Governo nº 82 – Construção de Ferrovias, de dezembro de 2017.](#)

Esse relatório consolida os resultados de trabalhos individuais de fiscalização da CGU, realizados em 06 obras de construção da Ferrovia Norte-Sul (FNS) e da Ferrovia de Integração Oeste-Leste (FIOL), sob responsabilidade da Valec: Lotes 2F da Fiol e 2S da FNS – Extensão Sul; Lotes 3F da Fiol e 3S, 4S e 5S da FNS – Extensão Sul.

Conforme análise das referidas fiscalizações individuais, entre as licitações referidas no PAR, apenas a Concorrência nº 05/2010 constituiu escopo dos trabalhos da CGU, conforme Relatórios de Fiscalização nº [201504029](#), [201305361](#) e [201305362](#).

O Relatório de Fiscalização nº [201504029](#) trata da análise da execução da obra e de serviços do Lote nº 3F da Fiol, o qual não foi citado Relatório Final - PAR 00190.104186/2020-37 (3857101) como possível envolvimento da Construtora Barbosa Mello S.A.

Já os Relatórios de Fiscalização nº [201305361](#) e [201305362](#) abordaram as obras relativas ao Lote nº 2 da Fiol, licitadas por meio da Concorrência nº 05/2010, que foi citada no PAR em tela, com indicação da habilitação do Consórcio Andrade Gutierrez, **Barbosa Mello** e Serveng.

Foram apontadas constatações de falhas em projetos e especificações de serviços; atrasos e sobrepreços. Entre elas, a equipe de auditoria destacou os seguintes subitens do Relatório de Fiscalização nº [201305361](#):

3.1.1.4 Análise dos custos diretos: Ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 5.980.554,42

3.1.1.5 Análise dos custos diretos: Ocorrência de superfaturamento no valor de R\$ 1.770.296,69.

3.1.1.7 Análise do BDI: Apropriação de despesa já integrante dos custos diretos, implicando em sobrepreço de R\$ 626.917,73 e superfaturamento de R\$ 68.259,66

Em razão das impropriedades e irregularidades identificadas nas fiscalizações, a CGU expediu recomendações estruturantes e pontuais, por meio do Relatório de Acompanhamento da Execução de Programa de Governo (RAC) nº 09/2014 (3869557), com vistas à correção das falhas e ao aperfeiçoamento dos controles internos. Ressalte-se que não foi identificada a publicação desse relatório no site da CGU.

Conforme registrado no citado RAC, os gestores da Valec apresentaram à CGU, ao longo dos exercícios de 2014 a 2017, providências para o atendimento das recomendações, restando apenas 05 pendências relacionadas às constatações envolvendo o lote nº 2 da Fiol, objeto da Concorrência nº 05/2010.

A partir de 2018, as 05 recomendações ainda pendentes passaram a ser monitoradas via sistema eCGU, sob os ID #792075 a #792079. Em consulta realizada nesta data, verificou-se que tais recomendações já se encontram com monitoramento concluído.

Isto posto, não restam pendências de providências, por parte da Valec, especificamente no que

concerne às constatações apontadas nos Relatórios de Fiscalização [201305361](#) e [201305362](#), cujo escopo envolveu as obras do Lote nº 2 da Fiol, licitadas por meio da Concorrência nº 05/2010, com habilitação da empresa Barbosa Mello, participante do Consórcio Andrade Gutierrez, **Barbosa Mello e Serveng**.

Por fim, vale salientar que o acompanhamento da gestão da Valec (atual INFRA S.A.) no âmbito da CGU passou à responsabilidade da CGLOG apenas em 2017, permanecendo a cargo da Diretoria de Auditoria de Políticas de Infraestrutura – DI até então. (grifei)

4.23. Já o CONAPRO/AGU, por meio da Nota Jurídica nº 06842/2025/PGU/AGU (SEI 3883010), consignou que *"não foram localizadas ações judiciais que já tenham levado à identificação e mensuração definitiva de montante financeiro caracterizado como prejuízo decorrente dos fatos apurados no PAR nº 00190.104186/2020-37 que redundou na aplicação da penalidade de idoneidade"*.

4.24. O TCU, por sua vez, enviou o Ofício nº 50574/2025-TCU/Seproc, com cópia do pronunciamento da Unidade de Auditoria Especializada em Infraestrutura Portuária e Ferroviária AudPortoFerrovia no âmbito do TC 022.638/2025-3, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

3 .O solicitante informa que, em 24/9/2025, a empresa declara inidônea pedido de reabilitação operante a CGU, visando recuperar a capacidade de participar de licitações públicas e firmar contratos com a Administração Pública, conforme previsão do inciso IV do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, vigente à época da apenação. Informa também que, para a reabilitação, a empresa precisaria preencher requisitos, dentre eles o ressarcimento integral dos prejuízos causados pela pessoa física ou jurídica, quando apontados pela Administração Pública, em decorrência dos atos que justificaram a aplicação da sanção de declaração de idoneidade.

4 .Aduz que as condutas da Construtora Barbosa Mello que justificaram a imposição da sanção consistiram em combinação de preços e apresentação de propostas de cobertura nos seguintes certames licitatórios conduzidos pela Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., os quais tinham como objetivo promover a implantação da Ferrovia Norte e Sul (FNS) e da Ferrovia de Integração Oeste Leste (Fiol): Concorrências 8/2004, 1/2007 e 5/2010 (nesta última licitação, a Construtora Barbosa Mello foi vencedora do lote 04 e habilitada nos lotes 01, 02 e 05).

5 .Compulsando os sistemas informatizados do Tribunal não foram encontrados processos de TCE com objeto relacionado com as obras das referidas ferrovias. Com efeito, em resposta à CGU, cumpre informar que não houve apuração no âmbito desta Corte de Contas que já tenha levado à identificação e mensuração definitiva de montante financeiro que possa ser caracterizado como prejuízo decorrente da conduta que levou à aplicação da penalidade de idoneidade à Construtora Barbosa Mello. (grifei)

4.25. Por fim, a Infra S.A. (Valec) informou via e-mail SEI 3891520 que, após consulta às áreas competentes daquela empresa pública, os elementos para subsídio da resposta foram encaminhados por meio dos processos administrativos nº 50050.007029/2025-61, 50050.007043/2025-65 e 50050.007044/2025-18. Os processos serão tratados a seguir.

4.26. Processo nº 50050.007029/2025-61 (SEI 3891526): Trata do levantamento de informações realizado pela Gerência de Suporte e Controle de Empreendimentos da Infra S.A, vinculada à Diretoria de Empreendimentos da estatal.

4.27. A referida Gerência registrou que *"não houve, no PAR, responsabilização por irregularidades na execução do Contrato nº 055/2010, nem menção específica a esse contrato"*. Por essa razão, a seguinte conclusão foi emitida por aquele setor (fls. 40 SEI 3891526):

23. Após análise de toda documentação pertinente ao contrato 55/10, conclui-se que não há, no âmbito da INFRA S.A., qualquer processo administrativo que tenha investigado ou apurado condutas relativas a cartel, fraude à licitação, combinação de preços, manipulação competitiva ou conluio, que são justamente os fatos sancionados pela CGU no PAR.

24. Todos os processos identificados na INFRA S.A. dizem respeito a falhas de execução contratual, serviços não executados, pagamentos indevidos, medições irregulares e ajustes

financeiros, isto é, condutas da etapa de execução contratual, enquanto o PAR trata exclusivamente de condutas praticadas na fase de licitação de diversas obras públicas.

25. Portanto, Nenhum processo administrativo da INFRA S.A. apura a mesma conduta sancionada pela CGU.

26. Assim, no cumprimento do Ofício 161, conclui-se que:

27. Nenhum processo administrativo interno tratou de cartel ou fraude licitatória, motivo pelo qual não há correspondência direta entre os fatos do PAR e os processos internos. (grifei)

4.28. Apesar dessa informação, a Gerência trouxe, na sequência, informações complementares acerca das "*atividades realizadas pela Infra S.A. que possam ter identificado prejuízo*", com uma listagem e detalhamento de 5 (cinco) processos conduzidos pela estatal que identificaram prejuízos no âmbito do Contrato nº 055/2010, mas que, conjungando com a informação anterior, não teriam comprovação de relação direta com a causa que levou à condenação da pessoa jurídica. Os processos seriam:

a) 50050.005572/2024-43 (pagamentos indevidos decorrentes da adoção de metodologia divergente da prevista contratualmente para os serviços de escavação, carga e descarga, com Distâncias Médias de Transporte (DMT) superiores aos limites estabelecidos no contrato original);

b) 51402.157880/2016-79 (prejuízos materiais imputáveis ao Consórcio Contratado decorrentes de: · serviços não executados; · serviços executados com desconformidades; · abandono de frentes de obra; · danos materiais; · danos diversos registrados em campo durante inspeções);

c) 51402.142026/2016-11 (atualização do débito do processo matriz nº 51402.157880/2016-79);

d) 51402.237797/2019-25 (pagamento a maior em serviços de terraplenagem). Verificou-se tratar do mesmo objeto do processo nº 50050.005572/2024-43, sendo ambos decorrentes do TC nº 016.063/2019-8 e subsequente TCE nº 005.393/2025-6, conforme será tratado no tópico 3.32 desta Nota;

e) 51402.101191/2014-48 (revisão de preços nos contratos celebrados com empresas beneficiados pelo Plano "Brasil Maior", o qual instituiu desoneração da folha de pagamento para determinados setores da economia);

f) 51402.171395/2017-99 (débito administrativo decorrente de reajustamentos indevidos aplicados em período inferior a um ano no âmbito do Contrato nº 55/2010).

4.29. Observa-se, porém, que parte desses prejuízos apurados em âmbito administrativo foram posteriormente objeto de ações judiciais, conforme informou a **Barbosa Mello** em sua petição SEI 3837826:

a) 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Brasília – DF - Processo nº 0072322-13.2015.4.01.3400: Ação que visa reconhecer o direito à rescisão, por decisão judicial, do Contrato Administrativo nº 055/10, firmado com a VALEC, frente à caracterização de hipóteses que permitem a invocação da exceção do contrato administrativo não cumprido por parte dos contratados. Situação: segundo a requerente, em 13/01/2023, a ação teve seu pedido julgado procedente para declarar rescindido o contrato. Ambas as Partes apelaram: no caso da VALEC, para reverter a sentença, no caso do Consórcio, para majorar a verba honorária. O Processo encontra-se concluso com o relator desde 19/04/2024;

b) 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Brasília – DF - Processo nº 1000588-96.2017.4.01.3502: Ação de cobrança objetivando o pagamento pelos Réus da importância de R\$ 20.000.000,00, em razão de possível inexecução contratual referente às 63ª e 64ª medições do Contrato nº 055/2010. Situação: segundo a requerente, a petição inicial da VALEC foi indeferida, tendo o processo sido julgado extinto sem julgamento do mérito. A VALEC apelou e o Consórcio apresentou as contrarrazões em 23/05/2022. O Processo encontra-se concluso para julgamento em 2º grau desde

24/02/2022;

c) 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Brasília – DF - Processo nº 1020078-17.2020.4.01.3400: Ação de cobrança objetivando o pagamento de R\$ 681.678,20 com base em possíveis reajustamentos adiantados em 06 dias, no Contrato 055/2010. Situação: segundo a requerente, foi proferida sentença que julgou improcedente a ação ajuizada pela VALEC. Em 30/01/2025, a VALEC interpôs seu recurso de apelação;

d) 4ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Brasília – DF - Processo nº 1065169-62.2022.4.01.3400: Ação anulatória visando à anulação do débito, no valor de R\$ 10.341.766,26, imputado ao Consórcio no âmbito do procedimento administrativo nº 51402.237797/2019-25, instaurado pela VALEC, em razão de supostas inadequações de metodologia de pagamento dos serviços de escavação, carga, transporte e descarga, estabelecidos no 5º Termo Aditivo do Contrato nº 055/2010. Situação: segundo a requerente, foi deferida a tutela para suspender qualquer cobrança de débito imputado às empresas. A VALEC apresentou contestação e reconvenção, requerendo a condenação solidária das empresas consorciadas. Um despacho saneador deixou de acatar a alegação de decadência pelas Consorciadas e deferiu a prova pericial. Os autores apresentam embargos de declaração. Aguarda-se a decisão sobre os embargos de declaração, bem como sobre as impugnações ao valor dos honorários do perito;

e) 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de Brasília – DF - Processo nº 1073655-65.2024.4.01.3400: Ação de cobrança objetivando o pagamento pelos Réus da importância de R\$ 26.901.448,14, em razão de alegada inexecução contratual referente às 63ª e 64ª medições do Contrato nº 055/2010. Situação: segundo a requerente, ainda não ocorreu a citação de todos os réus, de forma que o processo aguarda a citação da Andrade Gutierrez e da **Barbosa Mello**.

4.30. Logo, apesar do trabalho conduzido pela Valec, observa-se que os danos apontados não podem ser caracterizados como incontroversos uma vez que ainda sob discussão judicial e restar ainda indicação de que decorram diretamente da conduta que justificou a imposição da sanção de inidoneidade.

4.31. Processo nº 50050.007043/2025-65: Trata do levantamento de informações realizado pela Auditoria Interna da Infra S.A..

4.32. O referido setor registrou que *"após pesquisa realizada nos arquivos da Auditoria Interna, não foram localizados relatórios, apurações internas ou procedimentos de auditoria que tratem especificamente do Processo Administrativo de Responsabilização nº 00190.104186/2020-37 ou que apontem prejuízos decorrentes da conduta objeto da sanção"* e que *"até o momento, não há registros de que esta Auditoria Interna tenha produzido atividade que mensure ou identifique prejuízo relacionado aos fatos mencionados no referido PAR"*.

4.33. Apesar disso, a Auditoria destacou a existência de Tomada de Contas Especial, no âmbito do Tribunal de Contas da União, com as seguintes informações:

TCE 1566 /2024 - 005.393/2025-6 Aplicação direta:

Contrato nº 055/2010, cujo objeto consiste na execução do Lote 4F da Ferrovia de Integração Oeste Leste - FIOL

Irregularidades: Fato: Superfaturamento decorrente de sobrepreço no Contrato nº 055/2010, cujo objeto consiste na execução do Lote 4F da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL. Norma: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 3º, caput, 6º, inciso IX, alínea "f" e 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993; constatação de medições executadas com critérios divergentes dos estipulados em contrato e pagamento de preço maior que o estabelecido na proposta contratada.

Débito: Data de atualização: 28/03/2025

Valor atualizado sem juros: R\$ 10.184.532,74

Valor atualizado com juros: R\$ 10.810.374,88

Valor atualizado para comparação com limite de instauração (conforme IN-TCU 76/2016 e IN TCU 85/2020): R\$ 9.574.222,63

4.34. A referida TCE 005.393/2025-6 tem o mesmo objeto do processo nº 50050.005572/202443,

citado no tópico 3.28 da presente Nota Técnica.

4.35. Como mencionado pela própria Infra S.A., sua instauração ocorreu para dar cumprimento às determinações do Tribunal de Contas da União (TCU), no âmbito do processo TC 016.063/2019-8, relativas à execução do Contrato nº 055/2010, celebrado com o Consórcio Andrade Gutierrez / **Barbosa Mello** / Serveng. Inicialmente, no âmbito desse processo, o TCU emitiu o Acórdão nº 2973/2021 Plenário, ocasião em que mencionou a instauração, pela Infra S.A., dos autos nº 51402.237797/2019-25 (também listado pela estatal no tópico 3.28) para tratar da constituição dos débitos referentes ao caso.

4.36. O processo TCU RA nº 016.063/2019-8 foi posteriormente seguido pelo processo TCU MON nº 000.759/2022-8, no bojo do qual o TCU emitiu o Acórdão nº 821/2024- Plenário, em razão do qual foi instaurada a mencionada TCE nº 50050.005572/2024-43, que recebeu o nº 005.393/2025-6 no TCU.

4.37. Observe-se, portanto, que tanto o processo trazido pela Auditoria Interna da Infra S.A. (TCE 005.393/2025-6 - processo Infra S.A. 50050.005572/2024-43) como o anterior que lhe antecedeu (TCU RA nº 016.063/2019-8 - processo Infra S.A. 51402.237797/2019-25) já foram abordados pela Gerência de Suporte e Controle de Empreendimentos da Infra S.A no processo nº 50050.007029/2025-61, razão pela qual podem ser consideradas as mesmas conclusões já emitidas nos tópicos 3.29 e 3.30 desta Nota Técnica.

4.38. Processo 50050.007044/2025-18 (SEI 3891532): Trata do levantamento de informações realizado pela Superintendência de Orçamento e Finanças da Infra S.A.. O referido setor esclareceu que *"não há registros nesta Superintendência relacionados à Construtora Barbosa Mello S.A. Informamos, ainda, que não foram identificados recebimentos vinculados à mencionada empresa e o CNPJ informado, conforme demonstrado no documento (10555376) retirado do Tesouro Gerencial"*.

4.39. Os esclarecimentos prestados pela CGLOG/SFC, pelo CONAPRO/AGU, pela TCU e pela Infra S.A. permitem inferir que, até o momento, não se verificou a quantificação de dano incontroverso atribuível à **Barbosa Mello** especificamente vinculado à conduta de "combinação de preços para o lote vencedor e apresentação de propostas de cobertura", que redundou na aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade à empresa.

Item 2: Valores pagos a título de vantagem indevida para agentes públicos ou terceiros relacionados

4.40. Quanto ao somatório da propina paga a agentes públicos pela empresa condenada, elencado no item 2, é necessário reconhecer, conforme apontado anteriormente, que se trata de rubrica que, ainda que indiretamente, acaba por inflar o valor contratual, para comportar esse montante da vantagem indevida já desembolsada ou a ser desembolsada, redundando, em última análise, em prejuízo à Administração Pública.

4.41. No Termo de Indiciação do PAR nº 00190.104186/2020-37 (SEI 1638078), a comissão deixou claro, no enquadramento dado à pessoa jurídica, que *"o fato de a BARBOSA MELLO ter se associado a outras empresas e acordarem entre si a divisão de lotes, a combinação de preços, o oferecimento das propostas não competitivas e o sobrepreço frustrou, de forma inequívoca, a competitividade e o objetivo das licitações. Acrescente-se a isso o fato de a empresa, **em tese**, ter efetuado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos"*.

4.42. O mesmo Termo de Indiciação anunciou o seguinte:

Ainda que não tenha sido possível verificar informações sobre pagamento da BARBOSA MELLO a alguma das três pessoas jurídicas que funcionavam como intermediárias no pagamento de vantagens indevidas, cumpre lembrar que a empresa Andrade Gutierrez, líder do consórcio Andrade Gutierrez/BARBOSA MELLO/Serveng, confessou a participação no cartel e o pagamento de propina, o que é corroborado pelos dados extraídos dos afastamentos dos sigilos bancários que suportam os laudos periciais acima mencionados. Nesse sentido, as transferências de valores realizadas pela Andrade Gutierrez para contas bancárias das citadas empresas intermediárias ultrapassaram os R\$ 11 milhões.

4.43. Em razão das considerações feitas pela CPAR, a Nota de Instrução nº 243/2025/CGIPAVACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI sugeriu aguardar o recebimento de eventuais informações complementares dos órgãos oficiados antes de prosseguir no exame da questão.

4.44. Os dados recebidos, no entanto, não trouxeram qualquer menção a possíveis valores de vantagem indevida pagos pela **Barbosa Mello** no âmbito dos processos licitatórios objeto do PAR nº 00190.104186/2020-37. A CPAR tampouco relacionou essa conduta como motivadora da aplicação da sanção de declaração de inidoneidade em seu Relatório Final (SEI 3857101), tendo apenas mencionado sua prática "em tese" no Termo de Indiciação.

4.45. Assim, ainda que tenha sido estimado um valor de pagamento de propina pela pessoa jurídica líder do consórcio envolvido (Andrade Gutierrez), a reabilitação da requerente não pode ficar condicionada ao desembolso dessa quantia quando não há comprovação, pela Administração Pública, da prática dessa conduta pela empresa.

4.46. Por todo exposto, não resta outra alternativa que não **considerar superada a necessidade de atendimento ao segundo requisito (art. 2º, inciso II), para fins de reabilitação da requerente.**

4.47. Registre-se, por oportuno, que a reabilitação em comento não consiste em admissão, por esta CGU, da ausência de prejuízos causados pelos atos lesivos objeto da condenação da **Barbosa Mello** no PAR nº 00190.104186/2020-37.

4.48. A superação do segundo requisito (art. 2º, inciso II) ocorre apenas em razão da não verificação, até o momento, de decisão administrativa ou judicial definitiva que tenha identificado e quantificado o dano, bem como estabelecido o nexo de causalidade desse dano com a conduta pela qual a empresa foi condenada. A reabilitação tampouco impede a instauração, a continuidade ou o julgamento de processos que venham identificar e quantificar valores a título de prejuízos que eventualmente sejam de responsabilidade da empresa apenas como decorrência das condutas ilícitas que ensejaram a punição no PAR.

Terceiro requisito (art. 2º, inciso III)

4.49. A terceira condição para a reabilitação da pessoa jurídica é a adoção de medidas que demonstrem a **superação dos motivos determinantes da punição**, o que inclui a implementação e a aplicação de programa de integridade.

4.50. O procedimento e a metodologia de avaliação de programas de integridade no âmbito dos pedidos de reabilitação de licitantes ou contratados foi estabelecido pela Portaria Normativa SE/CGU nº 226, de 9 de setembro de 2025 (art. 1º, III e parágrafo único).

4.51. A questão foi examinada nas Notas Técnicas nº 217 e 603/2026/CGAI/DPI/SIPRI (SEI 3944155 e 3975803). Ao final das avaliações, restou concluído que *"o conjunto de evidências apresentadas demonstra que a Construtora Barbosa Mello possui um Programa de Integridade adequadamente estruturado e implementado, em seus aspectos substanciais, para fins da reabilitação pretendida pela empresa"*, razão pela qual **pode-se declarar cumprido o requisito previsto no art. 2º, inciso III, da Portaria CGU nº 1.214/2020.**

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, determino o encaminhamento do processo à Consultoria Jurídica da CGU, nos termos do artigo 6º da Portaria nº 1.214/2020, com sugestão de aprovação do pedido de reabilitação da **Construtora Barbosa Mello S.A.**, CNPJ nº 17.185.786/0001-61.

5.2. Na oportunidade, em caso de concessão da medida, impende alertar à empresa solicitante que a reabilitação é limitada à penalidade de inidoneidade aplicada pelo Ministro da CGU no PAR nº 00190.104186/2020-37, não prejudicando a aplicação ou vigência de outras penas administrativas cominadas por outros órgãos de apuração ou pela própria CGU, mas, nesse último caso, com base em fatos diversos.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO PONTES VIANNA**, Secretário de Integridade Privada, em 23/02/2026, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3980745 e o código CRC DBAFCDCE

